

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640/000.680/91-72

LAM

Sessão de 18 de maio de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.131

RECURSO NR.: 102.411 - IRPJ - EXS: 1986 A 1988.

RECORRENTE : UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

IRPJ-ARBITRAMENTO DO LUCRO: A escrituração do livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem adoção de livros auxiliares para registro individualizado de cada operação, inviabilizando a verificação fiscal da exatidão do lucro real declarado, enseja a desclassificação da contabilidade, dando lugar ao arbitramento do lucro. Mesmo que a escrita seja abandonada para efeito de comprovar o lucro real, não há incoerência no fato de a fiscalização dela valer-se para apurar desvio de receita da tributação.

PASSIVO NÃO COMPROVADO: Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa, para fins do disposto no artigo 180 do RIR/80, se não restar comprovada a existência da obrigação registrada no balanço.

INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL EM DINHEIRO: A falta de comprovação da origem e da efetiva entrega dos recursos utilizados pelos sócios da pessoa jurídica evidencia o desvio de receita da tributação.

ARRENDAMENTO MERCANTIL: A concentração do pagamento das prestações logo nos primeiros meses, desvirtua a essência do contrato de "leasing" e dos princípios que se assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do instrumento. Indedutíveis por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil.



Processo nr. 10640/000.680/91-72

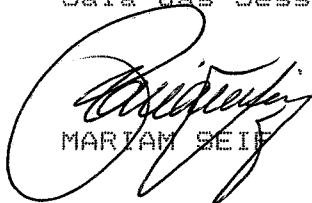
Acórdão nr. 101-85.131

RECEITA DE CORREÇÃO MONETARIA: Legítima a cobrança do tributo sobre receita de correção monetária calculada sobre contraprestações de arrendamento mercantil, cujo contrato foi considerado como contrato de compra e venda de bens classificados em contas do ativo permanente.

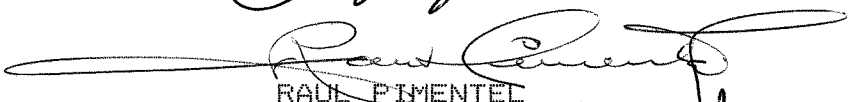
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de CZ\$ 3.831.726,00 no exercício de 1987 (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA, que excluíam ainda as importâncias correspondentes às omissões de receitas, por suprimentos de caixa e passivo fictício: o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA excluía também as contra-prestações de arrendamento mercantil.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS GONÇALVES NUNES, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

RECURSO NR.: 102.411

ACORDÃO NR.: 101-85.131

RECORRENTE : UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T Ó R I O

UNIENGE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no auto de Infração de fls. 133/134, relativa às irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 124/126, sintetizadas na forma abaixo:

1. Arbitramento do lucro, por desclassificação da escrita, nos exercícios de 1986 e 1987 (períodos-base de 1985 e 1986, respectivamente), em função dos seguintes fatos:

a) ausência de livros contábeis auxiliares (Razão e Caixa), que permitissem a verificação dos registros individualizados de cada conta, uma vez que a empresa escriturava o livro Diário por partidas mensais;

b) falta de escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);

c) manutenção de movimento bancário à margem da contabilidade, no período base de 1986;



PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

d) não contabilização de aplicações financeiras - e de seus rendimentos - no período base de 1986;

e) constatação de passivo fictício no período base de 1985;

f) suprimentos de caixa (integralização de capital) em moeda corrente, sem comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos, nos valores abaixo:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$ 259.773.590

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cz\$ 4.034.534,69

obs.: compuseram a base de cálculo do lucro arbitrado, tanto a receita bruta declarada, quanto a receita omitida apurada.

2. Glosa de despesas de arrendamento mercantil, em virtude da descaracterização dos contratos de "Leasing", conforme demonstrativo:

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$ 4.553.676,96

Exercício de 1989 - período-base de 1988 = Cz\$ 4.134.233,74

Exercício de 1990 - período-base de 1989 = NCz\$ 1.881,35

3. Correção monetária dos valores das contraprestações (de arrendamento mercantil) imobilizadas, computada no resultado da correção monetária dos respectivos balanços, conforme demonstrativo:

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$ 4.124.913,23

Exercício de 1989 - período-base de 1988 = Cz\$ 65.418.356,83

Exercício de 1990 - período-base de 1989 = NCz\$ 503.838,43



PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

4. Omissão de receita operacional, caracterizada por aumento de capital em moeda corrente, sem comprovação da efetiva entrega do numerário nem da origem dos recursos supridos:

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$ 860.000,00

Em razão de falhas no equipamento eletrônico que emitiu o Auto de Infração, foi lavrado um Termo de Complementação de fls. 136, onde é ratificado o valor do crédito tributário apurado.

Tempestivamente, após solicitada e concedida a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 142/167, instruída com a documentação de fls. 168/176, onde contesta cada item da autuação, da forma abaixo sintetizada:

1. Do arbitramento do lucro nos exercícios de 1986 e 1987:

a) questionando inicialmente o abandono da contabilidade por meros vícios formais, tanto que a fiscalização dela se aproveitou para compor a base de cálculo do arbitramento (extraíndo o valor das vendas contabilizadas, quando a escrita não merecia fé), a impugnante argui questão preliminar de nulidade, baseada na ausência de despacho da autoridade competente, autorizando a desclassificação da escrita; segundo ela, esse requisito obrigatório no caso em comento, está previsto na Portaria nr. 08, de 01.03.78, do Coordenador do Sistema de Fiscalização, ato que constitui norma complementar da lei, nos termos do inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional (Lei nr. 5.172/66), transcrita na íntegra; não tendo constado dos autos, qualquer despacho da autoridade competente, concedendo ao agente do Fisco, a indispensável autorização para a adoção da medida drástica da



PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

desclassificação e o arbitramento, está o auto lavrado eivado de nulidade, não podendo surtir qualquer efeito jurídico-tributário;

b) as irregularidades apontadas pelo autor do feito, para justificar o arbitramento, são meras falhas contábeis, apenas de natureza formal, plenamente sanáveis, não dando azo a qualquer desclassificação de escrita; esta somente se legitima, na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa;

c) quanto à jurisprudência, a impugnante transcreve um sem-número de ementas de acórdãos deste Conselho de Contribuintes, além da Súmula nr. 76 do TFR, "in verbis":

"SÚMULA NR. 76:

Em tema de Imposto de Renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não se justificando o simples atraso na escrita."

d) em relação às parcelas arroladas no auto, que compuseram, como receita omitida, a base de cálculo para o arbitramento do lucro, contesta a autuada:

- Depósitos bancários e aplicações financeiras - ano base de 1986: não procede a autuação, por terem sido os depósitos bancários tributados como receita no ano base de 1986, mesmo porque estes, por si só não podem ensejar qualquer tributação, conforme Súmula nr. 182 do TFR, sendo que a própria lei (DL 2471/88, art. 9º, inciso VII), suspende a cobrança, como omissão de receita, através de extratos ou depósitos bancários, posição corroborada pela jurisprudência administrativa;

- Passivo fictício - obrigações não comprovadas no balanço de 31.12.85: a impugnante contraiu, junto à Cia. de Distritos Industriais de Minas Gerais, dívida proveniente da aquisição de terreno, através das Notas Promissórias de nr. 01 a 09, no valor de Cr\$

PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

3.545.685 cada, liquidadas a partir de julho de 1986, conforme cópias anexadas (fls. 168/176);

- Suprimento de (Caixa) capital em moeda corrente: a legislação societária autoriza a integralização de capital em moeda corrente, faculdade utilizada pela impugnante, estando o fato devidamente contabilizado e com a alteração contratual registrada na JUCEMG; o sócio supridor utilizou recursos que dispunha em sua declaração de rendimentos, além de outras disponibilidades adquiridas no curso do ano base.

2. Despesas de arrendamento mercantil e crédito de C.M. não apurado, referente aos períodos base de 1987, 1988 e 1989: da longa contestação da autuada à descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, pela desproporcionalidade das contraprestações e infimo valor residual, destaca-se o seguinte: (a) os conceitos de "Compra e Venda" (artigo 1.122 do Código Civil) e Arrendamento Mercantil" (artigo 10., parágrafo único da Lei nr. 6.099/74, com a nova redação que lhe deu o artigo 10. da Lei nr. 7.312/83), não se confundem; (b) a falta de exigência legal quanto à uniformidade do valor das contraprestações no "leasing", podendo essas ser do exercício da opção de compra pelo arrendatário, não necessitando ser o de mercado; (c) a autorização contida no artigo 20. da Lei nr. 6.099/74, para dedução, como custo ou despesa operacional, das citadas contraprestações; (d) o questionamento sobre o registro no ativo imobilizado da arrendatária, de bens que já constam do ativo imobilizado de outra empresa; (e) a argumentação de que, em que pese a discordância da autuada, quanto à glosa da despesa em questão, caberia, com relação à correção monetária dos valores dos bens incorporados de ofício ao ativo permanente, para a recomposição do resultado do exercício da empresa, que se procedesse os cálculos da depreciação desses bens, bem como a correção monetária das depreciações acumuladas naqueles exercícios, procedimento esse que, em curto prazo, tornaria idênticos os valores dos bens do ativo permanente e de sua depreciação acumulada; (f) assim, se concluir ser incabível os créditos de correção monetária apurados na ação fis-



PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

cal, conforme entendimento do Conselho de Contribuintes, consubstanciado nos Acórdãos nr. 103-7.767/87, 101-7.419/86 e 101-7.459/86, cujas ementas transcreve.

Por fim, conclui:

- não se aplicam ao arrendamento mercantil em comento, as disposições do RIR/80, que incidem sobre a locação seguida de compra e venda ("leasing" operacional), em virtude da natureza financeira do arrendamento mercantil praticado no Brasil ("leasing" financeiro);

- há autorização legal e regulamentar à livre estipulação do valor residual, razão pela qual, qualquer ataque tenha por fim limitá-lo, implica em afronta ao princípio constitucional da liberdade contratual;

- a desclassificação pelo Fisco, do contrato de arrendamento mercantil, não atendeu aos casos previstos na lei, para que fosse efetuada;

- a Lei nr. 6.099/74 e demais normas regulamentadoras do "leasing", autorizam a livre estipulação do valor residual e não dizem que os valores das contraprestações devam ser uniformes.

O autor do feito, ao analisar a impugnação, considerou necessário a realização de diligência, para verificar a operação de compra de imóvel pela empresa, vinculada às obrigações não comprovadas no balanço de 31.12.85, com base nas notas promissórias acostadas ao processo às fls. 168/176, além da juntada, às fls. 179/202 dos demais elementos relativos à transação em tela (cópias do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e de folhas do Diário, onde constam registros da citada operação).



PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

Em seguida, às fls. 203/204, o autuante presta sua informação, nos seguintes termos:

1. quanto ao arbitramento do lucro, não procede a preliminar arguida pelo contribuinte, uma vez que autorização para desclassificar sua escrita existente, sendo um procedimento interno, regulado por portaria reservada do Coordenador do Sistema de Fiscalização, posterior à citada pela impugnante, revogada; não foi juntada ao processo, por ser de uso reservado e restrito da repartição; no mérito, infere-se que as irregularidades constatadas nos períodos base de 1985 e 1986, autorizam o arbitramento do lucro, na forma do artigo 399 do RIR/80, entendimento que encontra amparo na jurisprudência administrativa consubstanciada nos acórdãos deste Conselho, que enuncia, no sentido que a escrituração do livro Diário, em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, por inviabilizarem a ação fiscal de verificação do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica;

2. não foi juntada qualquer comprovação do ingresso e origem do recurso utilizado para o aumento de capital em moeda corrente; a alegação da capacidade econômica do supridor, não constitui prova para elidir a presunção de omissão de receita operacional;

3. a descaracterização dos contratos de "leasing" é definida na legislação tributária, pelo artigo 235 e seus parágrafos do RIR/80; na fiscalização, verificou-se o pagamento de mais de 50% do valor do bem arrendado nas primeiras prestações, além da fixação de um valor residual inferior, o que descaracteriza o negócio de "leasing", convertendo-o em contrato de compra e venda a prazo, tornando indedutíveis as prestações pagas a título de arrendamento mercantil;

4. com relação ao passivo fictício relacionado à conta



PROCESSO NR. 10640-000.680/91-72

Acórdão nr. 101-85.131

"Fornecedores" no balanço de 31.12.85, a alegação da impugnante, de que o valor se referia à aquisição de imóvel a prazo, conforme cópias de notas promissórias acostadas ao processo, a diligência efetuada concluiu que efetivamente ocorreu a operação a prazo, e que no balanço, de acordo com o respectivo contrato de compra e venda (fls. 179/185), o saldo devedor da autuada, para com a vendedora do terreno, correspondia a Cr\$ 117.004.800 (33 prestações de Cr\$ 3.545.906), quando o passivo fictício arrolado no A.I., era de apenas, Cr\$ 31.582.906; esse fato, aliado à contabilização original do valor autuado (débito de "Peças e Acessórios", crédito de "Fornecedores"), demonstra que a compra do imóvel, vinculadas às notas promissórias juntadas pela impugnante, não guardam qualquer relação com a autuação, a título de passivo fictício, não servindo, portanto, como comprovação, razão pela qual, propõe a manutenção do lançamento.

A autoridade preparadora propôs o retorno do processo ao autor do feito, para que este se manifeste sobre a depreciação dos bens objeto do arrendamento mercantil, solicitada pela contribuinte na impugnação, com indicação das respectivas taxas de depreciação, se for o caso (fls. 205); o autuante, por considerar justo o pleito, admitiu a depreciação extra-contábil dos bens ativados, demonstrando, às fls. 206/211, os novos valores a serem tributados, a título de correção monetária (deduzida a depreciação) e resumindo na informação de fls. 212/213, tendo tido o cuidado de aplicar a taxa normal aos bens novos arrendados e as taxas especiais previstas na Instrução Normativa SRF nr. 103/84, para os bens usados, ativados na ação fiscal.

A decisão da autoridade monocrática (fls. 214/234), manteve parcialmente a exigência, tendo determinado a exclusão na base de cálculo dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, das diferenças nas parcelas da correção monetária lançadas, resultante da ativação dos bens objeto do arrendamento mercantil descaracterizado na fiscalização



PROCESSO NR. 10640-000.680-91-72

Acórdão nr. 101-85.131

pela admissão, em seu cômputo, dos encargos de depreciação respectivos, bem como da correção monetária da depreciação acumulada, na forma dos demonstrativos de fls. 206/211.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 08.01.92, conforme Aviso de Recebimento de fls. 236, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este Conselho, em 17.01.92, juntado ao processo às fls. 237/247, que se limitou a transcrever os mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória; quanto ao passivo fictício, cuja documentação juntada na primeira instância (notas promissórias relativas à aquisição de imóvel), se mostrou imprópria para comprovar débito relacionado à compra de peças e acessórios, a recorrente alega agora, que a autuação não procede, conforme oportunamente se demonstrará.

Finaliza, pedindo que sejam julgadas procedentes suas razões e, em consequência, insubsistente a autuação fiscal, com a reforma da decisão recorrida.

E relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

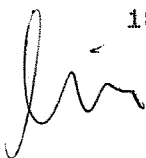
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

As questões trazidas a julgamento do Colegiado são as seguintes:

Arbitramento de Lucro - Exercícios de 1986 e 1987.

Motivou o arbitramento de lucro em questão o fato de a interessada ter escriturado seu livro Diário por partidas mensais, sem manter à disposição do fisco livros auxiliares para permitir a verificação individualizada dos registros de cada conta, como o Caixa e o Razão, deixando de escriturar, também, o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR).

Apurou, ainda, a fiscalização, outras irregularidades, como a falta de escrituração do movimento bancário no ano-base de 1986, no qual se incluía receitas de aplicações financeiras; a empresa deixou de comprovar o passivo constante de seu balanço de 31-12-85 e a origem e a efetiva entrega do dinheiro utilizado em operações de suprimentos de caixa para aumento de capital social, fatos que ensejaram a tributação das parcelas como omissão de receita, de acordo com o disposto nos artigos 400, § 6º, 180 e 181 do RIR/80.



Acórdão nº 101-85.131

Serviram de base ao arbitramento os seguintes

valores:

Exercício de 1986, ano-base 1985:

Receita bruta declarada	Cr\$ 813.273.792,00
Omissão de Receita:	
-Passivo não comprovado, em 31-12-85	Cr\$ 31.582.906,00
Lucro Arbitrado:	
-30% de Cr\$ 813.273.792,00	Cr\$ 243.982.137,60
-50% de Cr\$ 31.582.906,00	Cr\$ 15.791.453,00
Total	Cr\$ 259.773.590,60

Exercício de 1987, ano-base 1986:

Receita bruta declarada	Cz\$ 3.831.726,00
Omissão de Receita: Cz\$ 5.310.226,66	
-Depósitos Bancários não contabilizados	Cz\$ 5.091.621,42
-Suprimentos de caixa não comprovados	Cz\$ 202.000,00
-Aplicações Financeiras não escrituradas	Cz\$ 16.605,24
Lucro Arbitrado:	
-36% de Cz\$ 3.831.726,00	Cz\$ 1.379.421,36
-50% de Cz\$ 5.310.226,66	Cz\$ 2.655.113,33
Total	Cz\$ 4.034.534,69

A interessada sustenta em seu recurso que o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal somente se justificaria diante da ausência de elementos concretos para a apuração do lucro real, e que, no caso, ocorreria irregularidades sanáveis na sua escrita, e que a fiscalização tinha condições aproveitá-la. Tanto é, assevera, que foi através dela que levantou omissão de receita. Nesse ponto, acusa a fiscalização de ter agido de forma incoerente: abandonou a escrita para arbitrar o lucro e ao mesmo tempo a aproveita para fazer acusação de desvio



Acórdão nº 101-85.131

de receita.

Consoante vasta e torrencial jurisprudência do Colegiado, os lançamentos no livro Diário feitos por partidas mensais, de forma reduzida, sem respaldo em livros auxiliares para registro individualizado das operações, não permitem o exame de sua exatidão, dando margem à desclassificação da escrita e, por consequência, o arbitramento do lucro.

Ainda, de acordo com o estabelecido no § 6º do artigo 400 do RIR/80, apurando o fisco que a pessoa jurídica desviou qualquer receita da tributação, será considerado como lucro líquido sujeito ao imposto o valor correspondente a 50% da receita omitida.

Entendo que a autoridade "a quo" bem apreciou e decidiu a hipótese, ao declarar:

"O arbitramento dos lucros da empresa nos exercícios de 1986 e 1987 deveu-se à constatação pelo fisco das seguintes irregularidades, conforme TVF de fls. 124/126: escrituração do livro Diário em partidas mensais sem a manutenção de livros auxiliares para registro diário das operações e não escrituração do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, fatos esses admitidos pela autuada em sua declaração de fls. 02. Verificou-se, também, no exercício financeiro de 1987, a não contabilização do movimento bancário referente à conta-corrente nº 53.427-7 - BRADESCO - ag. Juiz de Fora-MG.

Reza o artigo 399, incisos I e IV, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:



...



Acórdão nº 101-85.131

Como se depreende do texto legal supra, se a escrituração contábil e fiscal for deficiente, impõe-se, como forma de determinar-se a base tributável, o arbitramento do lucro. Portanto, resta saber se as irregularidades apontadas pelo fisco efetivamente caracterizam a imprestabilidade da escrita em análise.

Segundo o artigo 157, caput e parágrafo 1o. do RIR/80, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, devendo abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

No caso dos autos, o mandamento legal acima citado não foi observado, eis que o movimento constante da conta bancária da empresa foi mantido à margem da contabilidade.

A falta de contabilização do movimento bancário infringe o Código Comercial, art. 12, caput, primeira parte e a Lei número 2.354, art. 2o. (base legal do art. 157, parágrafo 1o., do RIR/80, instaurando insegurança quanto à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo fisco, abrindo-lhe a oportunidade da desclassificação e, em consequência, autorizando-lhe o arbitramento do lucro.

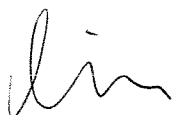
Neste sentido são diversos os pronunciamentos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes como, por exemplo, os Acórdãos nºs 103-5.441/83, 105-1.658/86 e 105-4.492/90.

Portanto, por si só, a irregularidade em estudo faculta ao fisco a imposição do arbitramento como forma de determinação do lucro tributável.

Por sua vez, o artigo 160 do mesmo Regulamento determina:

...

O Parecer Normativo CST nº 127/75, ao abordar o assunto esclareceu: "Assim, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais



Acórdão nº 101-85.131

operações, como entre outros, os livros Caixa, Registro de Entradas e Saídas de Mercadorias, Registro de Duplicatas, etc., pode ser utilizada a escrituração resumida, em que se transportam, para o Diário, somente os totais mensais, fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados".

No caso em pauta restou evidenciado que a empresa adotava a escrituração do livro Diário pelo método das partidas mensais sem contudo possuir os livros auxiliares exigidos na legislação. A ocorrência de tais irregularidades impossibilitou que se procedesse a verificação da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, motivando, assim, o arbitramento dos lucros da fiscalizada.

O entendimento do Fisco encontra guarida na jurisprudência administrativa onde se destacam, entre outros, os Acórdãos ns. 101-73.862/82, 101-73.435/86, 101-77.997/88 e 105-1342/85, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que unanimemente se posicionam no sentido de que a escrituração do livro Diário de forma global e em partidas mensais, sem apoio em livros auxiliares, por inviabilizarem a ação fiscal de verificação do lucro real declarado pela empresa, autoriza o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

E, ainda, sujeita-se ao arbitramento do lucro a empresa que não escriturar o LALUR (Ac. 103-04.109/82).

A autoridade fiscal ao proceder o arbitramento dos lucros da contribuinte tomou por base a receita bruta declarada, obedecendo às determinações constantes do artigo 400 do RIR/80 e das Portarias MF ns. 22/79, 76/79, 264/81 e 217/83. Este assunto também já foi objeto de análise por parte do citado órgão Colegiado que, através do Acórdão n. 101-76.435/86, assim pronunciou: "O arbitramento de lucros deve ter por base preferencialmente a receita bruta (Dec.lei nº 1.648/78. art. 89), de sorte que a adoção da receita bruta declarada pela própria empresa não pode ser questionada por ela, salvo se provada sua inexatidão.



Acórdão nº 101-85.131

Quanto à "torrencial" jurisprudência citada pela defendente há de se observar que as situações descritas nos Acórdãos e Súmulas, cujas ementas são transcritas, nada têm em comum com o caso em questão, se referindo a hipóteses não contempladas no presente processo."

Como se vê, não se trata de simples incorreção contábil, como pretende a interessada.

Os pressupostos para o arbitramento do lucro estão sobejamente demonstrados na peça básica e a confirmação dessa medida excepcional de tributação encontra-se bem fundamentada pela autoridade "a quo".

Omissão de Receita Exercício de 1986 e 1987.

Além de ter sua escrita desclassificada e sofrer arbitramento dos lucros, a fiscalização apurou omissão de receita através de análise feita nos balanços levantados pela interessada.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, não há qualquer incoerência no fato de a fiscalização ter desconsiderado a escrita comercial e dela servir-se para fazer outras acusações.

Com efeito, o fato de não servir para comprovar o lucro real declarado não significa que o fisco não possa dela extrair subsídios para apurar desvio de receita da tributação.



Acórdão nº 101-85.131

No caso, a empresa foi regularmente intimada a comprovar (fls. 05) a exatidão das contas que compunham o passivo dos balanços de 31-12-85 e 31-12-86, bem como a origem do numerário utilizado nos aportes de Caixa para aumento do capital social em 15-06-86 e 05-03-87, nos valores de Cz\$ 202.000,00 e Cz\$ 860.000,00, não logrando fazê-lo.

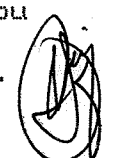
Com efeito, dispõe o artigo 180 do RIR/80:

Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)"

E o artigo 181, do mesmo Regulamento:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 1º, II)."

Ora, se a recorrente não conseguiu produzir provas capazes de contrariar a constatação fiscal, deixou que se confirmasse a presunção legal de desvio de receita.



Acórdão nº 101-85.131

A recorrente deixou de escriturar o movimento bancário realizado com o Bradesco no ano-base de 1986, tomando-se o montante dos depósitos efetuados na conta nº 53.427-7, como recursos desviados da tributação. (fls. 83)

Deixou de contabilizar, também, rendimentos de aplicações financeiras no valor de Cz\$ 16.605,24, no mesmo período. (fls. 83)

Verdade, porém, é que a fiscalização não intimou o contribuinte para comprovar a origem dos recursos depositados no aludido banco, medida indispensável para que a empresa tivesse a oportunidade de demonstrar que os depósitos tinham origem em suas receitas operacionais ou em outras fontes justificadas.

Por esta razão, estou convencido de que, pelo menos, naquele movimento bancário estão incluídas as receitas declaradas no período-base, no valor de Cz\$ 3.831.726,00, livrando a hipótese de estar-se exigindo duas vezes o imposto sobre a mesma base de cálculo.

De se excluir da base de tributação, neste tópico, a importância de Cz\$ 3.831.726,00, no Exercício de 1987, ano-base 1986.

Arrendamento Mercantil - Exercícios de 1988, 1989 e 1990.



A fiscalização glosou as despesas de



Acórdão nº 101-85.131

arrendamento mercantil nos exercícios de 1988 a 1990, em virtude da manifesta descaracterização dos contratos de "Leasing", pois cerca de 50% do valor dos bens arrendados foram pagos nas primeiras prestações, em parcelas variáveis, além de estar fixado valor residual ínfimo para a opção da compra do bem.

Sustenta a interessada que a Lei nº 6.099/74 não faz qualquer exigência para que as parcelas de arrendamento sejam uniformes, silenciando também quanto ao valor residual.

Com frequência esta questão vem sendo debatida no Colegiado, prevalecendo o entendimento de que o pagamento do preço em prazo inferior à expectativa do tempo de vida útil previsto para o bem, desvirtua a essência do contrato de "Leasing" e dos princípios em que se assenta, convertendo-o, na realidade, em Contrato de Compra e Venda a Prazo, não obstante a roupagem formal de Contrato de Leasing Financeiro que possa ostentar.

De se manter a tributação sobre a parcela.

Correção Monetária do Imobilizado - Exercícios de 1988, 1989 e 1990.

Trata-se de correção monetária calculada sobre os valores das contraprestações de arrendamento mercantil deslocadas para o imobilizado da empresa, com influência no



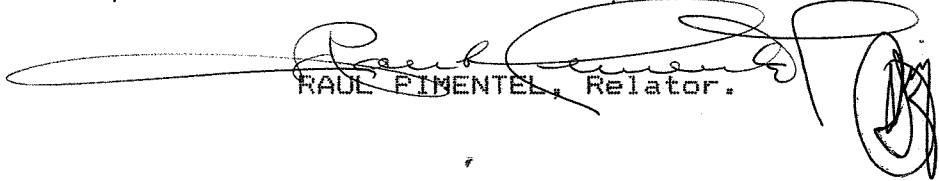
saldo da conta de Correção Monetária.

Regula a matéria o artigo 347 do RIR/80, que determina expressamente que na ocasião da elaboração do balanço patrimonial as contas do ativo permanente deverão ser corrigidas e confrontadas com as contas do patrimônio líquido, visando o equilíbrio da situação patrimonial da empresa com os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional.

No caso, prevaleceu o entendimento de que ocorreu, na realidade, a compra dos bens tidos como arrendados, deslocando-se o valor das contraprestações pagas para o grupo do ativo permanente, como determina a lei.

Acrescente-se que, no caso, a autoridade a quo já excluiu da tributação o valor correspondente à depreciação dos bens, conforme minuta de cálculo de fls. 206/211. bem como os efeitos da formação da reserva oculta subjacente nos cálculo do Patrimônio Líquido a partir do segundo período da correção monetária.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da receita omitida no exercício de 1987, o valor de Cz\$ 3.831.726,00.


RAUL PIMENTEL, Relator.